



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600334-17.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO

Recorrente: RONALDO OLIVEIRA DA SILVEIRA

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MAQUINÉ

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 57-B, IV, §§1º E 5º, LEI DAS ELEIÇÕES). PÁGINA IDENTIFICADA PELO NOME DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CORRIGIDA LOGO QUE DELA CIENTE O CANDIDATO. MULTA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO, DESNECESSIDADE E GRAVE DESPROPORCIONALIDADE. EFEITO PREJUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS NÃO PROFISSIONAIS NAS ELEIÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM OS FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME DEMOCRÁTICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO OLIVEIRA DA SILVEIRA, candidato **suplente** ao cargo de Vereador em Maquiné (109 votos, pouco mais que a metade do eleito com menos votos, 194)¹, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), condenando a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Conforme a sentença, “admitir que algum candidato alegasse desconhecer irregularidade no registro de candidatura que o próprio enviou, ou se responsabilizou quando do envio, seria afetar o tratamento igual que todos os candidatos devem ter. Além do mais, não se pode ignorar a importância da regra do art. 57-B da Lei nº 9.504, que é um instrumento de lisura e transparência para as eleições, ao garantir que a propaganda veiculada pelos candidatos na internet **possa ser fiscalizado por todos os órgãos públicos, concorrentes e sociedade**”, citando julgado do c. TSE relativo às **eleições gerais de 2020** nesse sentido. Assim, porque RONALDO veiculou propaganda em perfis de campanha na internet antes mesmo

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=86967:ufbu=rs:mubu=86967:tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de informar ao Juízo Eleitoral, foi aplicada a ele multa no valor de R\$ 5 mil (ID 45742778)

Inconformado, o recorrente alega que removeu o conteúdo “logo após a concessão da liminar”; que não agiu com dolo, pois a omissão decorreu de mero equívoco, sem intenção de burlar as regras eleitorais; que não possuía prévio conhecimento da irregularidade; que a jurisprudência do TSE exige a presença de dolo para que se imponha a penalidade por propaganda irregular; que não houve pedido explícito de voto, nem conduta economicamente relevante ou impulsionamento; que foi preservado o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes; que **não houve prejuízo ao processo eleitoral**, de modo que a **sanção pecuniária não é proporcional** à gravidade da conduta; que o conteúdo divulgado “está de acordo com todas as normas da legislação eleitoral vigente. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou redução da multa ao “valor mínimo possível”. (ID 45742783)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A **regra legal** invocada pelo magistrado eleitoral para fundamentar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação da multa é o art. **57-B**, §1º, da Lei 9.504, no qual se lê:

“Art. 57-B. **A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:**

(...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

É incontroverso que o recorrente veiculou nos seus perfis das redes sociais *Facebook* e *Instagram* propaganda eleitoral (divulgação do nome de urna e número de sua candidatura, colocando-se à “disposição como candidato a vereador” - ID 45742749, p. 2) nos dias 16 e 24 de agosto, quando ainda **não havia informado o endereço dessas páginas** eletrônicas à Justiça Eleitoral (RRC - ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45742751 e 45742752).

O recorrente sustenta que a **sanção pecuniária não é proporcional** à conduta, pois se trata de mero esquecimento que foi corrigido prontamente após a decisão liminar, de modo que não houve prejuízo ao processo eleitoral. Essas alegações foram afastadas na **sentença** por estes fundamentos:

(...) No entanto, entendo que merece razão o Representante em prezar pela observância da regra, com a finalidade de garantir a isonomia entre candidatos de condições entre candidatos.

Com efeito, as regras da legislação eleitoral devem ser conhecidas por todos os candidatos que pretendem concorrer a cargos eletivos públicos. Não há como algum deles se escusar de cumprir a lei alegando o simples desconhecimento da lei (art. 3º, LINDB), muito menos admitir que não teve o devido cuidado de cumpri-la, em ato que era de sua responsabilidade. (...) Assim, admitir que algum candidato alegasse desconhecer irregularidade no registro de candidatura que o próprio enviou, ou se responsabilizou quando do envio, seria afetar o tratamento igual que todos os candidatos devem ter.

Além do mais, não se pode ignorar a importância da regra do art. 57-B da Lei 9.504, que é um instrumento de lisura e transparência para as eleições, ao garantir que a propaganda veiculada pelos candidatos na internet possa ser fiscalizado por todos os órgãos públicos, concorrentes e sociedade

Não obstante a inquestionável consistência da fundamentação da sentença, **o recurso merece provimento pelas razões sustentadas no recurso e pelas que apresenta o Ministério Público Eleitoral na sequência.**

Segundo entendimento consolidado do c. TSE², a previsão do §1º do art. 57-B “visa precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização pelos**

² Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional” da Justiça Eleitoral. De fato, a indicação do canal e endereço pelo qual o candidato veiculará a sua propaganda eleitoral é bastante útil para que o respectivo conteúdo possa ser fiscalizado. Essa fiscalização é importante para, por exemplo, evitar a veiculação de propaganda proibida ou outras irregularidades. Entretanto, **no caso concreto, a falta dessa divulgação não comprometeu a finalidade legal por duas razões:**

- a) a **veiculação de propaganda eleitoral e a falta de indicação do endereço eletrônico foram identificadas por agremiação adversária;**
- b) os perfil do Facebook e Instagram são **identificados pelo nome do candidato**, evidenciando a **boa-fé e a ausência de intenção de esconder essas páginas ou mesmo dificultar a fiscalização.**

Sem que a **finalidade** da exigência legal tenha sido prejudicada, pode-se questionar a **adequação** da imposição da multa. Ademais, **não se trata de exigência cujo descumprimento afeta a igualdade entre os concorrentes**, como apontado na sequência, pois em se tratando de mera exigência de comunicação para viabilizar fiscalização, sem custo ou dificuldade extraordinária que tenha onerado aqueles que a cumpriram, o fato de, no caso concreto, **ter sido de fácil identificação por concorrente mostra que a igualdade não foi concretamente prejudicada.**

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o partido ajuizou imediatamente a ação, sem apresentar **Notícia de Irregularidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral (NIP) e, portanto, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido e menos trabalhoso, portanto mais eficiente para o sistema de justiça eleitoral - isto é, sem o ajuizamento da ação.** O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimado a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimado, o representado, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Enquanto as razões anteriores tornam questionável a adequação e necessidade da imposição da multa, **a que segue afasta indubitavelmente a proporcionalidade da sanção.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de reais cada, **e às eleições municipais** e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$ 5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade.** Entender que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar uma solução justa, configura **manifesta ofensa à proporcionalidade.** A proporcionalidade é inerente tanto ao **princípio da razoabilidade** como a **mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material**, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

No caso concreto, o representado e recorrente candidatou-se a **Vereador** numa cidade de pequeno porte (Maquiné). **Toda a receita de sua campanha eleitoral alcançou R\$ 1.555,24³.** Nas circunstâncias descritas, a afirmação é verossímil.

Num tal contexto, **é flagrantemente desproporcional a imposição da multa de R\$ 5.000,00 no caso concreto, ainda que corresponda ao mínimo legal.**

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Federal, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e

³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001976435/2024/86967>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do Ministério Público Eleitoral teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vereador de uma cidade pequena e com poucos recursos de campanha (inferiores ao valor da multa).

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN